SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001813-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: AUTO CAR COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS LTDA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança - Procedimento Ordinário em face de AUTO CAR COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS LTDA, também qualificado, alegando tenha firmado com a empresa ré contrato de conta corrente integrada que apresenta saldo negativo de R\$ 42.683,66 não quitado pela ré, cuja condenação requereu.

Citada pessoalmente (fls. 46), a ré não ofereceu resposta (fls. 47).

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, conforme regula o art. 319 do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim a mora da requerida.

No mais, o contrato e os extratos de evolução do saldo, acostados à inicial, dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 42.683,66 que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, atento a que, "o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ².

A requerida sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu AUTO CAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS LTDA a pagar ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a importância de R\$ 42.683,66 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seus centavos), acrescida de correção monetária pelo

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.

índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA